



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 19647.008675/2007-12  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2001-001.518 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 17 de dezembro de 2019  
**Recorrente** ALEXANDRE MARCOS DA SILVEIRA ARRAES  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**  
Exercício: 2005

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância - quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

DEDUÇÕES. PENSÃO ALIMENTÍCIA. FILHOS MAIORES.

Cabível a dedução, pelo alimentante, da base de cálculo do imposto de renda apurado na Declaração de Ajuste Anual, dos valores comprovadamente pagos a título de pensão alimentícia a filhos que atendam aos requisitos estabelecidos pela legislação tributária para caracterização da dependência, desde que o pagamento dos alimentos esteja fundado nas normas do Direito de Família, e seja feito em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

Uma vez que apenas são dedutíveis da Declaração de Ajuste Anual as despesas que, comprovadas com documentos hábeis e idôneos, foram pagas a título de “pensão alimentícia” em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, mantém-se a glosa em relação às efetuadas em desacordo com a legislação aplicável à matéria.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS E DE INSTRUÇÃO.

As quantias pagas decorrentes de decisão judicial para cobertura de despesas médicas e com instrução, destacadas da pensão, são dedutíveis sob a forma de despesas médicas e despesas com instrução dos alimentandos, desde que obedecidos os requisitos e limites legais.

Mantém-se a glosa das deduções pleiteadas pelo contribuinte que não forem comprovadamente efetuadas de acordo com a legislação reitora da matéria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto e Marcelo Rocha Paura.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão n.º 11-29.398, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife (PE) DRJ/REC (fls. 112/134) que *manteve parcialmente* a notificação de lançamento n.º 2005/604450327654076 (fls. 99/104).

Abaixo, resumo do relatório do Acórdão da instância de piso:

(...)

3.1. Reconheceu a correção da glosa da dedução do valor de R\$ 8.220,00, informado sob o código 13, relativo a contribuição para entidade de previdência privada, no caso a Brasilprev.

3.2. No que se refere à pensão alimentícia judicial, aduz que foi fixada sob duas formas : em espécie e em utilidades ou in natura (anuidades e material escolares, vestuário, atividades culturais, plano de saúde e demais despesas medicas e odontológicas). Acrescenta que se baseia em obrigação do direito de família e em decisão judicial, consoante os arts. 4º e 8º da Lei n.º 9.250, de 1995, parcialmente reproduzidos, encontrando-se os valores devidamente comprovados, mediante cópias de documentos anexadas.

3.3. A pensão alimentícia em favor do filho LEONARDO NOVAES ARRAES, que, embora maior de idade, cursava, no ano-calendário 2004, estabelecimento de nível superior, foi paga por intermédio das utilidades relacionadas, como previsto na decisão judicial.

3.4. “Já quanto a (sic) alimentada JULIANA NOVAES ARRAES, embora de maioridade, tendo concluindo (sic) o curso superior em arquitetura, cursava no período curso (sic) de pós graduação, o que impediria desenvolver com regularidade atividade econômica que permitisse sua manutenção de modo compatível com sua condição social.” Transcreveu os arts. 1.694 a 1.696 do Código Civil em vigor e o Enunciado n.º 344 da Comissão de Estudos Jurídicos do Superior Tribunal de Justiça - STJ e acrescentou : “Assim, embora não mais decorrente da decisão judicial, permaneceu por força do direito de família o Defendente obrigado ao pagamento de alimentos à sua filha Juliana Novaes Arraes, vez que esta não possuía capacidade financeira (...).” Esclareceu que o conceito de “alimentos” abrange não só a alimentação propriamente dita, mas, também, as demais utilidades fixadas na decisão judicial, razão pela qual “(...) mesmo ante a maioridade e centrada no princípio da solidariedade do parentesco e devida a pensão alimentícia fixada em sentença e

passível de dedução do imposto de renda pessoa física. “Reproduz jurisprudência que entende vir em apoio a sua tese e conclui por afirmar que, com a apresentação dos comprovantes das despesas efetivadas em cumprimento à obrigação de prestar alimentos sob a forma de utilidades, foi indevida a glosa dos valores deduzidos a título de pensão alimentícia judicial, que devem ser mantidos na íntegra.

3.5. Quanto às despesas médicas, embora conste do lançamento que teriam sido glosados R\$ 12.166,74, só foram especificadas glosas que totalizaram R\$ 8.591,17, 0 que implicaria na aceitação pela Fiscalização, da diferença equivalente a R\$ 3.575,77. Acerca das parcelas glosadas, afirma que “(...) além de estarem devidamente comprovados os pagamentos realizados através (sic) dos respectivos recibos de honorários e declaração e notas fiscais anexas, é de se verificar tais despesas vem (sic) ao encontro do conceito de alimentos e, nos estritos, (sic) limites da pensão alimentícia atribuída na decisão judicial e conforme definição do Código Civil.”

3.6. Por fim “(...) protestando pela eventual apresentação de provas e alegações adicionais, em face do princípio da verdade material que orienta o processo tributário-administrativo (...)”,requer a revisão do lançamento para fins de declarar sua procedência parcial e o deferimento do parcelamento do débito que reconhece como devido.

A impugnação foi julgada procedente em parte pelo acórdão acima citado.

Em sede de recurso administrativo, (fls. 143/162), o recorrente, basicamente, repisa os argumentos de sua peça impugnatória.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

## **Admissibilidade**

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

## **Mérito**

Inicialmente, cumpre observar o disposto no § 3º, art. 57 da Portaria MF nº 343, de 09.06.2015, que aprovou o RICARF vigente, in verbis:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quórum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida *com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida.* (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017) (grifei)

Compulsando os autos verifico que o Recorrente ao apresentar seu Recurso Voluntário, basicamente, replicou as argumentações de sua impugnação, deixando, assim, de apresentar novas razões de defesa em suas alegações perante este Colegiado, e tendo em vista minha absoluta concordância com os fundamentos do Colegiado *a quo* e amparado no fundamento regimental acima, *utilizo das razões de decidir do voto condutor do respectivo acórdão, conforme trechos abaixo reproduzidos:*

(...)

## **II. Da glosa das deduções a título de pensão alimentícia judicial.**

7. À exceção do valor de R\$ 7.800,00 indicado na DIRPF 2005 como pago a MARIA DAS GRAÇAS CAVALCANTI NOVAES, as demais quantias deduzidas a título de pensão alimentícia judicial (código 12, da Relação de Pagamentos e Doações Efetuados, às fls.91)

foram glosados pela autoridade fiscal sob o fundamento de não haver previsão legal para tais deduções.

8. Consoante explicitado nos subitens 3.2, 3.3 e 3.4 do Relatório, o contribuinte contestou as glosas por meio das seguintes alegações, em apertada síntese : i) a pensão alimentícia judicial foi fixada em espécie e em utilidades (anuidades e materiais escolares, vestuário, atividades culturais, plano de saúde e demais despesas médicas e odontológicas); ii) no ano-calendário 2004, embora seus dois filhos já fossem maiores, sua obrigação de prestar alimentos continuava, por força do Direito de Família, uma vez que LEONARDO cursava o ensino superior e JULIANA, tendo concluído o curso superior de Arquitetura, cursava pós-graduação, e não podiam, portanto, prover seu sustento; e iii) a pensão alimentícia era, pois, integralmente dedutível do imposto de renda.

9. Diante da motivação apresentada pela autoridade fiscal e das razões de defesa aduzidas pelo contribuinte, observa-se que o cerne do litígio encontra-se na possibilidade de deduzir pagamentos a título de pensão alimentícia judicial a filhos maiores e à análise da dedutibilidade ou indedutibilidade da base de cálculo do imposto de renda dos pagamentos feitos em utilidades.

10. Importa, de início, perquirir o que dispõe a legislação tributária acerca da dedução relativa a pagamento de pensão alimentícia, para confrontá-la com o caso concreto.

Rezam o caput e o inciso II do art. 4º, bem como o caput e a alínea “f” do inciso II do art. 8º, ambos da Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995, com a redação vigente no decorrer do ano-calendário 2004, in litteris:

“Art. 4º Na determinação da base de cálculo sujeita a incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas :

(...)

II - as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão ou acordo judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

(...)

“Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

(...)

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

11. E a Instrução Normativa (IN) SRF n.º 25, de 29 de abril de 1996, que dispunha sobre normas de tributação relativas à incidência do imposto de renda das pessoas físicas, nos seus arts. 47 e 48 (atualmente, arts. 49 a 50 da IN SRF n.º 15, de 6 de fevereiro de 2001), citados pelo autuante, tratava da dedução referente a pensão alimentícia. Cabe, aqui, reproduzir o caput do mencionado art. 49 da IN SRF n.º 15/2001, verbis :

“Pensão alimentícia

Art. 49. Podem ser deduzidas as importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais.” (g.n.)

12. Observa-se, portanto, que dois eram os requisitos legais para que o contribuinte possa beneficiar-se da dedução em foco : i) a existência de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente; e ii) o efetivo pagamento da pensão alimentícia.

13. Vale, ainda, trazer a lume o art. 73 do Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), que trata das disposições gerais atinentes às deduções, cujo caput assim dispõe, verbis :

“Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.”

14. Em paralelo, cumpre perquirir sobre o significado da expressão “em face das normas do Direito de Família”, presente nos dispositivos legais e infra legal acima transcritos.

15. O Código Civil em vigor, ao tratar da Personalidade e da Capacidade das Pessoas Naturais (Livro I, Título I, Capítulo I), estabelece em seu art. 5º, que a menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil. No Código Civil de 1916, a maioridade civil era, como sabido, alcançada aos 21 anos, conforme dispunha o art. 9º.

16. No âmbito específico do Direito de Família, o Código Civil dispõe, no Livro IV - DO DIREITO DE FAMÍLIA, Título I- DO DIREITO PESSOAL, Subtítulo II \_ DAS RELAÇÕES DE PARENTESCO, Capítulo v - DO PODER FAMILIAR, em seu art. 1.630, que os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores, competindo aos pais, no exercício deste, dirigir-lhes a criação e educação e tê-los em sua companhia e guarda, como estipulam, respectivamente, os incisos I e II do caput do art. 1.634. O dever de sustento dos pais em relação aos filhos, nesta acepção, não se vincula apenas a uma prestação pecuniária, mas, sim, à obrigação genérica de prestação de assistência, criação e educação aos filhos menores definida no art. 229 da Constituição Federal. Já O inciso III do caput do art. 1.635 estipula que se extingue o poder familiar pela maioridade. Consequentemente, cessa O dever de sustento dele decorrente.

17. O Código Civil em vigor, no mesmo Livro IV - DO DIREITO DE FAMÍLIA, Título II - DO DIREITO PATRIMONIAL, Subtítulo III - Dos ALIMENTOS, composto dos arts. 1.694 a 1.710, resguarda, ainda, a obrigação alimentar decorrente do parentesco. Transcrevem-se, a seguir, aqueles de maior relevância para a presente análise.

### “SUBTÍTULO III

#### Dos Alimentos

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

§ 2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia.

Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.

Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.

Art. 1.699. Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo.

Art. 1.701. A pessoa obrigada a suprir alimentos poderá pensionar o alimentando, ou dar-lhe hospedagem e sustento, sem prejuízo do dever de prestar o necessário a sua educação, quando menor.

Parágrafo único. Compete ao juiz, se as circunstâncias o exigirem, fixar a forma do cumprimento da prestação.

Art. 1.703. Para a manutenção dos filhos, os cônjuges separados judicialmente contribuirão na proporção de seus recursos.

18. Como anteriormente explicitado, O contribuinte, em sua' impugnação, argumentou, em resumo, que as deduções a título de pensão alimentícia informadas em sua DIRPF encontram-se amparadas pelas normas do Direito de Família, como preconiza a legislação do imposto de renda, uma vez que i) o dever de prestar alimentos judicialmente arbitrados ou convencionados não cessa automaticamente quando do atingimento da maioridade pelos filhos, segundo decisões judiciais que transcreveu; ii) apesar de seus dois filhos terem alcançado a maioridade civil, não têm condições de prover seu próprio sustento. pois LEONARDO é estudante universitário e JULIANA , apesar de já ter concluído o curso universitário, faz curso de pós-graduação.

19. É fato que O Poder Judiciário manifestava o entendimento de que inexistia norma que obrigasse o pai a continuar alimentando o filho, atingida a maioridade, salvo se provada a necessidade, situação em que o fundamento não estaria mais no dever de assistência imposta pelo pátrio poder - poder familiar, na linguagem atual-mas no dever de solidariedade entre parentes próximos. Nesse caso, enquanto que para uns seria preciso que o alimentante movesse ação exoneratória, para outros, tal providência não seria necessária.

20. Entretanto, o entendimento acima esposado foi sendo alterado, consoante decidido em sede de recursos especiais (REsp) pelo Superior tribunal de Justiça - STJ, cujos acórdãos se constituíram em precedentes para a edição da Súmula n.º 358, proferida por esse tribunal em 8 de agosto de 2008. Reproduzem-se, a seguir, alguns deles.

“PENSÃO ALIMENTÍCIA FILHO MAIOR. EXONERAÇÃO. AÇÃO PRÓPRIA.

NECESSIDADE. Com a maioridade cessa o pátrio-poder, mas não termina, automaticamente, o dever de prestar alimentos. A exoneração da pensão alimentar depende de ação própria na qual seja dado (sic) ao alimentado a oportunidade de se manifestar, comprovando, se for o caso, a impossibilidade de prover a própria subsistência. Recurso Especial conhecido e provido.” (REsp n.º 442.502-SP, acórdão proferido em 06/12/2004).

“DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. MAIORIDADE. AÇÃO PRÓPRIA. PETIÇÃO NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. POSSIBILIDADE. - Com a maioridade extingue-se o poder familiar, mas Irão cessa o dever de prestar alimentos, a partir de então fundado no parentesco. - E vedada a exoneração automática do alimentante, sem possibilitar ao alimentado a oportunidade para se manifestar e comprovar, se for o caso, a impossibilidade de prover a própria subsistência. - Diante do pedido exoneratório do alimentante, deve ser estabelecido amplo contraditório, que pode se dar: (i) nos mesmos autos em que foram fixados os alimentos, ou (ii) por meio de ação própria de exoneração. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.” (REsp n.º 608.375-MG, acórdão proferido em 29/03/2005).

“DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. ALIMENTOS. EXONERAÇÃO AUTOMÁTICA COM A MAIORIDADE DO ALIMENTANDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Com a maioridade cessa o poder familiar, mas não se extingue, ipso facto, o dever de prestar alimentos, que passam a ser devidos por força da relação de parentesco. Precedentes. 2. Antes da extinção do encargo, mister se faz propiciar ao alimentando oportunidade para comprovar se continua necessitando dos alimentos. Recurso especial não conhecido.” (REsp n.º 688.902-DF, acórdão proferido em 16/08/2007).

21. Eis, pois, O enunciado da Súmula STJ n.º 358, in verbis :

“O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos.”

22. Estabelecida, pois, a necessidade de decisão judicial para que, após a maioridade - que, à luz da codificação civil em vigor, dá-se aos dezoito anos, a partir de 11/01/2003 -, seja extinto o dever de pagar pensão alimentícia aos filhos. Para que O pai ou a mãe seja desobrigado(a) do pagamento, é necessária determinação judicial. Uma vez que não há, nos autos, quaisquer elementos atinentes a ação de exoneração ou de revisão de alimentos, há que se considerar, na análise a que ora se procede, o acordo homologado judicialmente por ocasião da ação de separação judicial consensual (fls. 17/23).

23. Neste ponto, cabe fazer uso do Acórdão n.º 17-31.016 proferido pela 3ª Turma da DRJ/SPOII em 8 de abril de 2009, que adoto e transcrevo, parcialmente, a seguir.

"10. É condição imprescindível que os alimentos sejam devidos quando o pretendente não tenha bens e nem podem prover, pelo trabalho, a própria manutenção. (...) A corroborar esse entendimento veja Novo Código Civil Comentado, coordenação de Ricardo Fiúza, 2004, 3ª ed, Ed. Saraiva, pág. 1553 em relação ao art. 1.695 acima :

"DOCTRINA .

Este dispositivo repete os pressupostos essenciais da obrigação de alimentos: necessidade do alimentado e possibilidades do alimentante, que é binômio reconhecido também no artigo anterior. Assim, deve ser avaliada a capacidade financeira do alimentante, que deverá cumprir sua obrigação alimentar sem que ocorra desfalque do necessário a seu próprio sustento, e também o estado de necessidade do alimentário, que, além de não possuir bens, deve estar impossibilitado de prover à sua subsistência por meio de seus próprios recursos (v. Maria Helena Diniz, Curso de direito civil brasileiro, 16. ed., São Paulo, Saraiva, 2001, v. 5, p. 407 e 408).

" 11. Doutrinariamente, vale ainda mencionar o ensinamento de Silvio de Salvo Venosa, in Direito Civil, Terceira Edição, Editora Atlas, São Paulo, 2003, página 385:

"... tem-se entendido que, por aplicação do entendimento fiscal quanto à dependência para o Imposto de Renda, que o pensionamento deva ir até os 24 anos de idade. Outras situações excepcionais, como condição de saúde, poderão fazer com que os alimentos possam ir além da maioridade, o que deverá ser examinado no caso concreto.”

12. A possibilidade de deduzir pensão alimentícia deve ser analisada tendo-se como referência os mesmos requisitos necessários para a relação de dependência estabelecida na legislação do imposto de renda. A Lei 9.250/95, assim dispõe em relação à figura dos dependentes em seu art. 35:

Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º inciso III, e 8º inciso II. alínea c, poderão ser considerados como dependentes:

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

§ 1º Os dependentes a que se referem os incisos III e V deste artigo poderão ser assim considerados quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.

13. Note-se que o § 1º estabelece um limite máximo de 24 anos, desde que cursando estabelecimento de nível superior ou escola técnica de segundo grau, para que a pessoa seja considerada dependente.

14. Admitir-se, em função do disposto do inciso II do art. 4º da Lei 9.250/1995, que, toda e qualquer importância paga a título de pensão alimentícia em face do Direito de Família, desde que homologada judicialmente, é passível de dedução da base de cálculo do imposto de renda devido pelo alimentante, é dar à regra jurídica em questão interpretação extensiva ignorando o contexto em que a mesma está situada.

15. Assim, não há como se interpretar o inciso II do art. 4º da Lei 9.250/1995 de forma isolada do restante do texto legal onde está inserida. Sua interpretação há de ser feita de forma sistemática, levando em conta a totalidade do texto legal em que se situa.

16. De acordo com a Lei sob exame, resta claro que TODAS as despesas passíveis de dedução, por expressa disposição legal, são dispêndios incorridos pelo declarante em benefício dele próprio ou de qualquer de seus dependentes, assim considerados uma vez atendidas as condições previstas na mesma Lei. E não há, portanto, no contexto da mencionada Lei, previsão para que possam ser deduzidas importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face do Direito de Família e homologadas judicialmente, quando em benefício de pessoas que não preenchem as condições previstas na mesma lei para serem consideradas como dependentes do declarante.

17. Ademais, admitir-se tal dedução é admitir que a sociedade pague por tal liberalidade dos pais (pagamento de pensão aos filhos maiores de 24 anos). A sociedade arcaria sim, na medida em que a dedução de pensão resulta em diminuição do imposto a pagar, recurso este que seria carreado para os cofres da União e retomariam em benefícios para toda a sociedade. Não há que se argumentar que a União não incorreria em prejuízo, vez que os dependentes seriam tributados nos mesmos valores. Tal assertiva não seria correta uma vez que há o limite de isenção do qual cada um dos dependentes irá se beneficiar.” (grifo do original)

25. Cumpre, agora, analisar o caso concreto. De princípio, considerando os dados obtidos nos autos do presente processo, observa-se que :

25.1. a petição inicial homologada por sentença estipulou, expressamente (fls.21) : “Pensão - Até atingirem a maioridade civil, ou mesmo depois disto se estiverem cursando escola de nível superior e até a conclusão do respectivo curso, para criação e educação dos filhos o pai ajudará, moral e financeiramente, contribuindo mensalmente, com a quantia de (...). As despesas com anuidade, material escolar, vestuário e atividades culturais e outras desenvolvidas pelos filhos serão satisfeitas diretamente pelo pai. O seguro saúde dos filhos será mantido pelo genitor que ainda lhes prestará assistência (sic) médica e odontológica em casos não cobertos pelo seguro.”

25.2. o filho LEONARDO NOVAES ARRAES, nascido em 09/10/1985, consoante consta da petição que inaugurou a Ação de Separação Judicial Consensual (fls.17), atingiu a maioridade civil ao completar 18 anos, em 09/10/2003, pelo Código Civil em vigor, e, no ano-calendário 2004 cursava o terceiro grau, segundo guias de pagamento emitidos pela Faculdade de Ciências da Administração de Pernambuco - FCAP (fls.30/33).

25.3. a filha JULIANA DE NOVAES ARRAES, nascida em 23/05/1976 (fls.17), completara a maioridade civil aos 21 anos, em 23/05/1997, à luz do Código Civil de 1916; no início do ano-calendário 2004, aos 27 anos de idade, já havia completado o curso superior de Arquitetura e fazia curso de pós - graduação, conforme afirmou o contribuinte, na peça de defesa (fls.05).

26 Neste Voto, com fundamento na legislação aplicável à matéria, foram adotados os seguintes critérios, para que a pensão alimentícia paga aos filhos possa ser deduzida da base de cálculo do imposto de renda do alimentante, no ano-calendário 2004 : i) até a idade de 21 anos, é irrelevante o fato de o(a) beneficiário(a) da pensão ser ou não estudante universitário(a) ou de escola técnica de 2º grau; ii) entre 21 e 24 anos, é necessário que o(a) beneficiário(a) da pensão seja estudante universitário(a) ou de escola técnica de 2º grau; iii) a partir dos 25 anos, a pensão alimentícia não é mais dedutível.

27. Com base nos critérios especificados no item anterior e na análise a que se procedeu nos subitens 25.1 a 25.3, conclui-se o que adiante se relata.

27.1. A filha JULIANA DE NOVAES ARRAES já estava com 27 anos no início do ano calendário 2004, razão pela qual a pensão alimentícia judicial paga em seu benefício não é dedutível pelo alimentante - o contribuinte autuado.

27.2. O filho LEONARDO NOVAES ARRAES encontrava-se com 18 anos no início do ano-calendário 2004, tendo completado 19 anos em 09/10/2004, com o que a pensão alimentícia judicial paga em seu benefício pode, em princípio, ser deduzida pelo contribuinte autuado, desde que atendidos os demais requisitos legais.

28. Constatadas as condições acima e tendo em vista que, no caso sob exame, todos os valores glosados a título de pensão alimentícia judicial correspondem a prestações em utilidades, cumpre verificar i) se se encontravam dentro do estipulado na decisão judicial, ii) se obedeceram aos requisitos e limites legais aplicáveis a cada uma delas e iii) a efetiva comprovação dos pagamentos.

29, O contribuinte autuado informara, no campo 7 - PAGAMENTOS E DOAÇÕES EFETUADOS, sob o código 12, a realização do pagamento de R\$ 7.800,00 a MARIA DAS GRAÇAS CAVALCANTI NOVAES - considerado comprovado pela autoridade fiscal -, bem como de outros pagamentos, os quais totalizaram R\$ 29.333,48, sendo que, na coluna relativa ao nome do beneficiário, ao invés da indicação dos beneficiários dos pagamentos, constam as seguintes expressões: “outras instruções - sentença judicial”, “remédios - sentença judicial”, “saúde - sentença judicial”, “roupas - sentença judicial” e “educação - sentença judicial”.

30. Cumpre, neste ponto, trazer a lume o disposto no art. 78 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), que reza, in verbis :

“Pensão Alimentícia

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 42 inciso II).

(...)

§ 4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

§ 5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º § 3º).

31. Já o art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, com a redação vigente no ano-calendário 2004, parcialmente reproduzido neste Voto, preconizava, in litteris :

“Da Declaração de Rendimentos

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

b) a pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º 2º e 3º graus, creches, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de R\$ 1.998,00 (um mil, novecentos e noventa e oito reais);(Redação dada pela Lei nº 10.451, de 10.5.2002)

(...)

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais; .

(...)

§2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliados no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário. .

§ 3 “As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea "b" do inciso II deste artigo. " (g.n.)

32. Eis a orientação dada pela Receita Federal mediante o PERGUNTAS E RESPOSTAS - IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA 2010, disponível no seu sítio, na internet, já expressa na questão nº 333 do PERGUNTAS E RESPOSTAS - IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA 2005 I

“As quantias pagas decorrentes de sentença judicial para cobertura de despesas médicas e com instrução, destacadas da pensão, são dedutíveis sob a forma de despesas médicas e despesas com instrução dos alimentandos, desde que obedecidos os requisitos e limites legais.

Os demais valores estipulados na sentença, tais como aluguéis, condomínio, transporte, previdência privada, não são dedutíveis.”

33. Observa-se, portanto, que, dentre os valores estipulados em sentença judicial ou acordo homologado judicialmente, além da pensão alimentícia em espécie, apenas são dedutíveis as despesas médicas e com instrução, porém não a título de pensão alimentícia, mas como despesas médicas e com instrução, conforme o caso, obedecidos os requisitos e limites legais específicos a cada uma destas deduções. Os demais valores - mencionados alguns a título de exemplo, na orientação reproduzida no item anterior - não são dedutíveis. E não poderia ser diferente, em atenção ao princípio da isonomia entre os contribuintes, uma vez que aqueles que não pagam pensão alimentícia judicial estão sujeitos i) às restrições acerca das espécies e do limite anual individual, no que concerne às deduções de despesas com instrução, e ii) às restrições quanto às espécies de despesas que são dedutíveis como despesas médicas.

34. Assim sendo, diante da legislação aplicável à matéria, tem-se, relativamente às deduções relacionadas pelo contribuinte na sua declaração e objeto de glosa pela autoridade fiscal, listadas no item 29 deste Voto, o que segue.

34.1. Os pagamentos relacionados no campo 7 - PAGAMENTOS E DOAÇÕES EFETUADOS da DIRPF 2005, sob o código 12, intitulados “educação - sentença judicial”, “remédios -

sentença judicial” e “saúde - sentença judicial” não serão analisados neste Voto como pensão alimentícia judicial e sim como despesas com instrução e despesas médicas, conforme o caso, em razão do disposto no § 5º do an. 78 do RIR/99, 34.2. Os pagamentos intitulados “roupas - sentença judicial” não serão considerados dedutíveis, por falta de previsão legal consoante explicitado pela autoridade fiscal (fls.97) e no item 3.3 deste Voto.

34.3. Os pagamentos intitulados “outras instruções - sentença judicial” não serão igualmente considerados dedutíveis, por não terem sido especificados e comprovados, para que se pudesse proceder à necessária análise, neste Voto. Se, por acaso, o contribuinte autuado houver acostado os documentos de fls.43/44 à guisa de comprovação destes pagamentos, há que se considerar que, além de a soma dos valores deles constantes não corresponder aos informados na DIRPF 2005, não especificam a

que se referem, tendo sido tão-somente antecedidos por papeleta intitulada “atividades culturais”, para as quais inexistente previsão legal de dedutibilidade.

### **Conclusão deste título**

35. Diante do exposto, conclui-se pela não comprovação do total de R\$ 29.333,48, deduzido a título de pensão alimentícia judicial, mantendo-se, por conseguinte, a glosa efetuada no lançamento.

### **III. Das deduções relativas a despesas médicas.**

36. Neste título serão analisadas as seguintes deduções efetuadas pelo contribuinte na DIRPF 2005 : i) a título de despesas médicas, informadas sob os códigos O7 e O9 do item 7- PAGAMENTOS E DOAÇÕES EFETUADOS (fls.90) - glosadas pela autoridade fiscal e por ela especificadas (fls.96), quais sejam, aquelas nas importâncias de R\$ 3.000,00, R\$ 4.200,00, R\$ 91,27 e R\$ 1.300,00; e ii) a título de pensão alimentícia judicial, informadas sob o código 12 e por ele denominadas “saúde - sentença judicial” e “remédios - sentença judicial” nas quantias de R\$ 3.514,89, 7.240,00 e R\$ 3.575,00 (fls.91), uma vez que, conforme demonstrado anteriormente, neste Voto, a legislação tributária determina que os valores pagos para cobertura de despesas médicas dos alimentandos, decorrentes de decisão judicial, destacadas da pensão, são dedutíveis sob a forma de despesas médicas.

37. De princípio, há que se trazer à baila a legislação que trata da matéria. Eis o que reza, in verbis, o art. 80 do RIR/99, cujo caput tem por matriz legal a alínea “a” do inciso II do caput o art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995:

“Despesas Médicas

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados no ano-calendário.

a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 85, inciso 11, alínea ”a”).

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º § 2º) 4 1 - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliados no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II- restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se o pagamentos especificados e comprovadas, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas-CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica- CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV- não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

38. Da leitura do dispositivo legal acima reproduzido, infere-se que as despesas médicas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, no ajuste anual, são aquelas enumeradas no caput do art. 80, bem como no inciso I do § 1º, dentre os quais

se incluem os denominados “planos de saúde”, pagas pelo contribuinte para si próprio e para seus dependentes, comprovadas e não ressarcidas ou cobertas por contrato de seguro. A teor do § 5º do art. 78 do RIR/99 e do § 3º do art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995, transcritos anteriormente neste Voto, também poderão ser deduzidas pelo alimentante as despesas médicas que teve com os alimentandos, em decorrência de decisão judicial.

39. Idêntico conteúdo possui a IN SRF nº 15/2001, cujos arts. 43, 46 e 48 dispõem, in litteris:

“Despesas médicas

Art. 43. Na Declaração de Ajuste Anual podem ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem assim as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

§ 1º A dedução alcança, também, os pagamentos efetuados a empresas domiciliados no país destinados a coberturas de despesas médicas, odontológicas, de hospitalização e a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza

§ 2º A dedução das despesas médicas restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento ou a de seus dependentes.

§ 3º Não se incluem nesta dedução as despesas ressarcidas por entidades de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro. ~

§ 4º Caso a dedução esteja sujeita a ressarcimento parcial, considera-se como dedução apenas o montante não ressarcido.

(...)

Art. 46. A dedução a título de despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, a comprovação ser feita com a indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

Art. 48. A despesa médica paga pelo alimentante, em nome do alimentando, em razão de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, pode ser por aquele deduzida na Declaração de Ajuste Anual. " (g.n.)

40. Neste passo, interessa reproduzir as orientações da Receita Federal sobre o tema, aplicáveis ao caso concreto, contidas no já referenciado PERGUNTAS E RESPOSTAS - IRPF 2010 (341, 349, 353 e 357), idênticas às contidas no PERGUNTAS E RESPOSTAS - IRPF 2005 (questões 337, 345, 349 e 353, respectivamente).

“DEDUÇÕES - DESPESAS MÉDICAS

DESPESAS MÉDICAS DEDUTÍVEIS

341 Quais são as despesas médicas dedutíveis na Declaração de Ajuste Anual?

As despesas médicas ou de hospitalização dedutíveis restringem-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte para o seu próprio tratamento ou o de seus dependentes

relacionados na Declaração de Ajuste Anual, incluindo-se os alimentandos, em razão de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, ou por escritura pública.

Consideram-se despesas médicas ou de hospitalização os pagamentos efetuados a médicos de qualquer especialidade, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais, fonoaudiólogos, hospitais, e as despesas provenientes de exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

(...)

(Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995, arts. 5º, § 2º, e 8º, inciso II, "a", e § 2º; Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/1999), art. 80; Instrução Normativa SRF n.º 208, de 27 de setembro de 2002, art. 16, § 4º; Instrução Normativa SRF n.º 15, de 6 de fevereiro de 2001, ai1. 46)

#### LENTE INTRA-OCULAR

349 O gasto com colocação de lente intra-ocular em cirurgia de catarata pode ser considerado como despesa médica?

Sim, é considerada despesa médica a cirurgia para a colocação de lente intra-ocular. O valor referente à lente é dedutível se integrar a conta emitida pelo profissional ou estabelecimento hospitalar.

(Parecer Normativo CST n.º 36, de 1977)

#### SEGURO-SAÚDE

353 Há limite para dedução dos pagamentos efetuados pelo contribuinte a instituições que oferecem cobertura de despesas médico-hospitalares, comumente denominadas de seguro-saúde?

Não. Pode ser deduzido o total dos valores das prestações mensais pagas para participação em planos de saúde que assegurem direitos de atendimento ou ressarcimento de despesas de natureza médica, odontológica ou hospitalar, prestado por empresas domiciliadas no Brasil, em benefício próprio ou de seus dependentes relacionados na Declaração de Ajuste Anual.

Essa dedução pode ser usufruída pelo contribuinte pessoa física, quer o contrato de prestação de planos de saúde seja efetuado diretamente entre o participante e a empresa prestadora ou entre esta e a empresa empregadora do participante, desde que os pagamentos sejam desembolsados pelo contribuinte.

A dedução a esse título é condicionada a que os pagamentos sejam especificados, informados na Relação de Pagamentos e Doações Efetuados da Declaração de Ajuste Anual, e, quando requisitados, comprovados com documentação contendo o nome, o endereço e o número de inscrição no CNPJ da empresa, podendo, na sua falta, ser feita indicação do cheque nominativo com que se efetuou o pagamento.

#### MEDICAMENTOS

357 Os gastos com medicamentos podem ser deduzidos como despesas médicas?

Não, a não ser que integrem a conta emitida pelo estabelecimento hospitalar.”

41. O próprio Manual de Preenchimento da Declaração de Ajuste Anual – nas versões impressa e eletrônica - contém as mesmas orientações, sendo expresso acerca da impossibilidade de deduzir despesas com remédios (salvo quando constem em conta hospitalar) e com a compra de óculos e lentes.

### **Despesas médicas especificadas no lançamento e glosadas**

42. Como explicitado no subitem 2.2 do Relatório, na DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL da NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO (fls.96), a autoridade fiscal, apesar de ter glosado o valor de R\$ 12.166,74, apenas especificou ter glosado os seguintes valores, com os respectivos motivos: i) R\$ 3.000,00 informado como pago a MIRELLA ALMEIDA CARDOSO, dado que o serviço teria sido prestado a Juliana Arraes, filha do contribuinte e maior de 24 anos, dele não dependente; ii) R\$ 4.200,00 informado como pago a ELIZABETH REGINA BARBOSA, dado que a documentação apresentada como prova não atende aos requisitos legais e por não ter havido prova do pagamento, como solicitado na intimação; e iii) R\$ 91,17 e R\$ 1.300,00 relativo a remédios e compra de óculos, por falta de previsão legal para serem deduzidos. Os valores especificados alcançam apenas R\$ 8.591,17. Não tendo sido especificadas que outras despesas médicas teriam sido glosadas para atingir o montante de R\$ 12.166,74, serão analisados neste Voto apenas as deduções relacionadas pela autoridade fiscal (itens “i”, “ii” e “iii”, retromencionados, que totalizam R\$ 8.591,17), acatando-se o entendimento do contribuinte indicado no subitem 3.5 do Relatório, no sentido de que a especificação de glosas que totalizam R\$ 8.591,17 implicara a aceitação, pela Fiscalização, da diferença equivalente a R\$ 3.575,77.

43. Na impugnação, o contribuinte afirmou estarem devidamente comprovados os referidos pagamentos, por meio de recibos de honorários, declaração e notas fiscais anexadas. Da análise dos documentos anexados à impugnação pelo contribuinte, com vistas a comprovar tais deduções e, tendo em vista a legislação tributária a respeito das despesas médicas, conclui-se o que segue.

43.1. No que se refere à importância de R\$ 3.000,00, informada como paga à profissional MIRELLA ALMEIDA CARDOSO, cuja glosa deveu-se ao fato de que o serviço teria sido prestado a Juliana Arraes, filha do contribuinte e maior de 24 anos, dele não dependente (cópia de recibo às fls.77), há que se manter a glosa, uma vez que todas as despesas relacionadas à filha JULIANA DE NOVAES ARRAES não são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda do alimentante, como já decidido no subitem 27.1 deste Voto.

43.2. Quanto à importância de R\$ 4.200,00, informada como paga à profissional ELIZABETH REGINA BARBOSA, cuja glosa decorreu dos fatos de a documentação apresentada como prova não atender aos requisitos legais e por não ter havido prova do pagamento, como solicitado na intimação (cópias de doze recibos no valor de R\$ 350,00 cada um, às fls.46/52), há que se manter a glosa, por assistir razão à autoridade autuante. Em verdade, os recibos acostados não atendem integralmente às exigências do inciso III do § 1º do art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995, tanto que às fls.52 constam informações manuscritas, provavelmente com o objetivo de supri-las; por outro lado, os pagamentos não foram comprovados.

43.3. No que tange às despesas de R\$ 1.300,00 (cópia da nota fiscal às fls.77) e R\$ 91,17, relativas compra de óculos e a remédios, glosadas por falta de previsão legal para serem deduzidas, assiste razão ao autuante, mantendo-se, portanto tais glosas. De fato, a legislação tributária não autoriza a dedução de despesas com compras de óculos (armação e lentes),

prevendo, apenas, a dedução de pagamento relativo a lente intra-ocular colocada mediante cirurgia de catarata desde que integre a conta emitida pelo profissional responsável ou pelo estabelecimento hospitalar (questão 349 do PERGUNTAS E RESPOSTAS - IRPF 2010, reproduzida no item 40 deste Voto). Igualmente não permite a dedução de despesas com medicamentos, salvo quando integrante da conta

emitida por hospital (questão 357 do PERGUNTAS E RESPOSTAS - IRPF 2010, reproduzida no item 40 deste Voto).

44. Mantidas, neste Voto, as glosas dos valores relacionados no item anterior, no total de R\$ 8.591,17. Tendo sido deduzido na DIRPF 2005 a título de despesas médicas o montante de R\$ 14.754,22 (fls.88), será considerada a diferença de R\$ 6.163,05 (R\$ 14.754,22 - R\$ 8.591,17 = R\$ 6.163,05).

#### **Despesas médicas com alimentandos**

45. Serão, agora, apreciadas como despesas médicas as despesas informadas pelo contribuinte na DIRPF 2005 sob o código 12 e por ele denominadas “saúde - sentença judicial” e “remédios - sentença judicial” nas quantias de R\$ 3.514,89, 7.240,00 e R\$ 3.575,00 (fls.91).

46. Apesar de o contribuinte não ter relacionado os documentos anexados com vistas a comprovar tais deduções com os itens informados na DIRPF 2005 sob as citadas denominações, passa-se, a seguir, a analisar aqueles que se referem as despesas médicas atinentes ao seu filho LEONARDO NOVAES ARRAES (fls.45/58), de vez que todas as despesas relacionadas à filha JULIANA DE NOVAES ARRAES não são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda do alimentante, como já decidido no subitem 27 .1 deste Voto.

45.1. O pagamento feito à Bradesco Saúde em favor do filho LEONARDO, no valor de R\$ 539,79 - incluído no total de R\$ 2.190,28 (fls.45) - já foi considerado comprovado, consoante demonstrado nos itens 42 e 43 deste Voto.

45.2. Os recibos subscritos pela psicóloga ELIZABETH REGINA BARBOSA (fls.46/52) estão dentre os valores glosados pela Fiscalização e já foram apreciados no subitem 43.2.

45.3. O recibo no valor de R\$ 3.000,00, emitido pela fonoaudióloga MIRELLA ALMEIDA CARDOSO (fls.53) não atende integralmente às exigências do inciso III do § 1º do art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995, nem o respectivo pagamento foi comprovado.

45.4. A despesa correspondente à Nota Fiscal nº 0592, emitida por Lúmen Ótica Ltda. (fls.54) não é dedutível por se tratar de aquisição de armação de óculos e lentes, vez que a legislação que rege a matéria não prevê tal dedução, como já explicitado no subitem 43.3. , 45.5. Os valores constantes dos cupons fiscais que, segundo anotações manuscritas no alto de cada uma das folhas, seriam relativos a “saúde”, a maioria dos quais emitidos por farmácias, na aquisição de medicamentos e de produtos de higiene pessoal (fls.55/58), não são dedutíveis por falta de previsão legal, segundo esclarecido no subitem 43.3.

47. Assim sendo, à exceção do plano de saúde em favor do filho LEONARDO, que já havia sido considerado como comprovado pela Fiscalização, as demais despesas médicas que o contribuinte erroneamente relacionara na DIRPF 2005 sob o código 12, relativo a pensão alimentícia judicial - e que seriam consideradas comprovadas neste Voto se em conformidade com a legislação reitora da matéria -, não são dedutíveis.

#### **Conclusão deste título**

48. Diante do exposto, considera-se neste Voto comprovada a dedução relativa a despesas médicas na quantia de R\$ 6.163,05.

#### **IV. Das deduções relativas a despesas com instrução de alimentandos.**

49. No que se refere aos valores denominados “educação - sentença judicial”, há que se obedecer às regras estipuladas para despesas com instrução, que se aplicam a todos os contribuintes. Na alínea “b” do inciso II do art. 8º da Lei n.º 9.250, de 1995, parcialmente reproduzido no item 31 deste Voto, encontram-se relacionadas exaustivamente as espécies de despesas com instrução que são dedutíveis, obedecido o limite anual individual que era, para o ano-calendário 2004, de R\$ 1.998,00.

50. A Instrução Normativa (IN) SRF n.º 15, de 6 de fevereiro de 2001, ao detalhar as despesas que não se enquadram no conceito de despesas com instrução, dispôs, in litteris:

“Art. 40. Não se enquadram no conceito de despesas de instrução:

I - as despesas com uniforme, material e transporte escolar, as relativas à elaboração de dissertação de mestrado ou tese de doutorado, contratação de estagiários, computação eletrônica de dados, papel, xerox, datilografia, tradução de textos, impressão de questionários e de tese elaborada, gastos postais e de viagem;

II - as despesas com aquisição de enciclopédias, livros, revistas e jornais;

III - o pagamento de aulas de música, dança, natação, ginástica, tênis, pilotagem, dicção, corte e costura, informática e assemelhados;

IV - o pagamento de cursos preparatórios para concursos ou vestibulares;

V - o pagamento de aulas de idiomas estrangeiros;

VI - os pagamentos feitos a entidades que tenham por objetivo a criação e a educação de menores desvalidos e abandonados;

VII - as contribuições pagas às Associações de Pais e Mestres e às associações voltadas para a educação. ”

51. Interessa reproduzir algumas das orientações da Receita Federal acerca da matéria, aplicáveis ao caso ora analisado, contidas no já referenciado PERGUNTAS E RESPOSTAS - IRPF 2010 (363, 364, 365, 374, 376 e 378), idênticas às contidas no PERGUNTAS E RESPOSTAS - IRPF 2005 (questões 359, 360, 361, 370, 372, 374, respectivamente):

“DESPESAS COM INSTRUÇÃO - DEDUÇÃO

363 - Podem ser deduzidas as despesas efetuadas com instrução?

Sim. São dedutíveis os pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente:

1. à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas;

2. ao ensino fundamental;

3. ao ensino médio;

4. à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização);

5. à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico.

(Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 8º, inciso II, "b"; com redação dada pela Lei n.º 11.482, de 31 de maio de 2007, art. 3º; Decreto n.º 3.000, de 26 de março de

1999 - Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/1999), an. 81; Instrução Normativa SRF n.º 15, de 6 de fevereiro de 2001, art. 39)

#### DESPESAS COM INSTRUÇÃO - LIMITE

364 - As deduções de despesas com instrução estão sujeitas a algum limite?

Sim. Estão sujeitas ao limite anual individual de R\$ 2.708,94, para o ano-calendário de 2009.

O valor dos gastos que ultrapassar esse limite não pode ser aproveitado nem mesmo para compensar gastos de valor inferior a R\$ 2.708,94 efetuados com o próprio contribuinte ou com outro dependente ou alimentando. [Este limite era, no ano-calendário 2004, R\$ 1.998,00] (Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995, an. 8º, inciso II, "b", com redação dada pela Lei n.º 11.482, de 31 de maio de 2007, art. 3º; Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/1999), art. 81; Instrução Normativa SRF n.º 15, de 6 de fevereiro de 2001, an. 39)

#### MENSALIDADES E ANUIDADES

365 O limite global para a dedução de despesas com instrução compreende somente o pagamento de mensalidade e anuidade escolar?

Sim. Não se enquadram no conceito de despesas com instrução, por exemplo, as efetuadas com uniforme, transporte, material escolar e didático, com a aquisição de máquina de calcular e microcomputador.

(Instrução Normativa SRF n.º 15, de 6 de fevereiro de 2001, an. 40)

#### DESPESAS COM INSTRUÇÃO - SENTENÇA JUDICIAL

374 As despesas com instrução pagas em face das normas do Direito de Família, em virtude de sentença judicial, estão sujeitas ao limite anual?

Sim. Estas despesas estão sujeitas ao limite individual anual de R\$ 2.708,94. [Este limite era, no ano-calendário 2004, R\$ 1.998,00] (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º; Lei n.º 11.482, de 31 de maio de 2007, art. 3º; Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/1999), art. 81, § 3º)

#### ENCICLOPÉDIAS, LIVROS, PUBLICAÇÕES E MATERIAIS TÉCNICOS

376 As despesas com a aquisição de enciclopédias, livros, publicações e materiais técnicos podem ser deduzidas?

Não. O valor relativo à aquisição dessas publicações não pode ser deduzido na Declaração de Ajuste Anual.

(Instrução Normativa SRF n.º 15, de 6 de fevereiro de 2001, art. 40, inciso II)

#### IDIOMA, MÚSICA, DANÇA, ESPORTE, CORTE E COSTURA

378 Os pagamentos de aulas de idioma estrangeiro, música, dança, natação, ginástica, dicção, corte e costura, aulas de trânsito, tênis ou pilotagem podem ser deduzidos como despesas com instrução? V Não são dedutíveis por falta de previsão legal.

(Instrução Normativa SRF n.º 15, de 6 de fevereiro de 2001, art. 40, incisos III e V)''

52. O Manual de Preenchimento da Declaração de Ajuste Anual - nas versões impressa e eletrônica contém as mesmas orientações.

53. Tendo-se deixado perfeitamente claro o que estipula a legislação tributária a respeito das despesas com instrução, há que se analisar os documentos anexados à impugnação pelo contribuinte, com vistas a comprovar tais deduções. Registre-se que serão analisados tão somente os documentos relativos às despesas com instrução relacionados ao filho LEONARDO NOVAES ARRAES, de vez que todas as despesas relacionadas à filha JULIANA DE NOVAES ARRAES não são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda do alimentante, como já decidido no subitem 27.1 deste Voto.

53.1. Os pagamentos feitos à FCAP (fls.30/33), por se referirem a mensalidades relativas a curso de graduação, são dedutíveis. No entanto, consideram-se os valores originários das mensalidades, desprezando-se os acréscimos decorrentes de pagamentos em atraso. Assim sendo, considera-se comprovada a dedução de RS 84450, no ano-calendário 2004 (10 X RS 76,50 + 1 X R\$ 79,50 = RS 844,50).

53.2. Os valores atinentes aulas de idiomas (fls.34/35), material escolar (fls.36/38) e aulas de direção (fls.38) não são dedutíveis.

### **Conclusão deste título**

54. Diante do exposto, considera-se neste Voto comprovada a dedução relativa a despesas com instrução no valor de RS 844,50.

### **V. Da apuração do imposto, no ano-calendário 2004.**

55. Definidos, neste Voto, os valores cujas glosas serão mantidas, há que se apurar, O em cada um deles, o imposto de renda a exigir.

(...)

56. Segundo demonstrado no item anterior, o contribuinte tem, no ano-calendário 2004, “imposto a pagar” no valor de RS 12.295,83. Registre-se que havia apurado, na DIRPF/2007, “imposto a restituir” na importância de R\$ 161,72 (fls.88 e 98).

### **VI. Dos efeitos das decisões judiciais e de enunciados do CEJ. Efeitos.**

57. Com relação às decisões judiciais que o contribuinte trouxe em sua impugnação, faz-se necessário esclarecer, primeiramente, que, a teor do art. 4º do Decreto n.º 2.346, de 10 de outubro de 1997, a extensão dos efeitos das decisões judiciais, no âmbito da Receita Federal, possui como pressuposto a existência de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, acerca da inconstitucionalidade da lei que esteja em litígio, e, ainda assim, a edição de ato específico do Secretário da Receita Federal do Brasil. Não estando enquadradas nesta hipótese, as sentenças judiciais só produzem efeitos para as partes entre as quais são proferidas, não beneficiando nem prejudicando terceiros. Cumpre transcrever as disposições contidas nos artigos 1º e 2º do Decreto n.º 73.529, de 21 de janeiro de 1974, in litteris:

"Art. 1º. É vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais contrárias à orientação estabelecida para a administração direta e autárquica em atos de caráter normativo ou ordinatório.

Art. 2º Observados os requisitos legais e regulamentares, as decisões judiciais a que se refere o artigo 1º produzirão seus efeitos apenas em relação às partes que integraram o processo judicial e com estrita observância do conteúdo dos julgados."

58. Portanto, as decisões do Poder Judiciário, mesmo que proferidas reiteradamente pelos tribunais superiores, não vinculam a autoridade administrativa. O Princípio da Legalidade, ao qual está adstrita a Administração Pública, significa que o servidor público está, no exercício de sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, ex vi, no caso da atividade fiscal no âmbito da Receita Federal, do parágrafo único do art. 142 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), sendo-lhe vedada a apreciação discricionária no tocante aos atos que integram a legislação tributária. Cabe ao agente público apenas cumprir e fazer cumprir tal legislação, sendo-lhe defeso aplicar entendimentos jurisprudenciais contrários às orientações estabelecidas na legislação tributária de regência da matéria, da qual não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar e civil, conforme o caso.

59. Registre-se, entretanto, que os conteúdos das decisões reproduzidas na impugnação estão em conformidade com o entendimento adotado neste Voto, no que tange à maioria civil de filho alimentando não ser suficiente para que o alimentante fique de pronto exonerado do dever de alimentar. No entanto, como explicitado ao longo deste Voto, outras exigências legais - da legislação tributária - precisam ser atendidas, para que os valores pagos a título de alimentos em decorrência da relação de parentesco possam ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda apurado na Declaração de Ajuste Anual.

60. No que se refere ao entendimento esposado pela Comissão de Estudos Jurídicos do superior Tribunal de Justiça - CEJ mediante o Enunciado n.º 344, há que se registrar ser o mesmo adotado neste Voto acerca da não cessação automática, com a maioria, da obrigação de alimentar originada do poder familiar. Entretanto, também neste caso, há outros requisitos legais a atender, para que os valores pagos como alimentos possam ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda apurado na DIRPF.

(...)

#### **VIII. Do conteúdo do artigo 110 do CTN.**

66. No que se refere à arguição do autuado acerca do art. 110 do CTN, segundo o qual a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, há que se registrar que i) os dispositivos dos demais ramos do Direito devem ser interpretados em conjunto com a legislação tributária, ii) às autoridades fiscais cabe aplicar a lei tributária ao caso concreto, falcendo-lhe competência para examinar eventuais hipóteses de violação às normas legitimamente inseridas no ordenamento jurídico nacional; e iii) no caso sob análise, tal não ocorreu - seja no lançamento, seja no presente Voto -, uma vez que foram plenamente utilizados os dispositivos do Código Civil em vigor aplicáveis.

(...)

#### **X. Da conclusão.**

69. Ante o exposto e considerando tudo o mais que do processo consta, VOTO pela PROCEDÊNCIA PARCIAL DA IMPUGNAÇÃO, para manter, em parte - no valor de R\$ 12.295,83 (doze mil, duzentos e noventa e cinco reais e oitenta e três centavos), o crédito tributário exigido mediante a NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO de fls.94/99. Deve, no entanto, essa unidade local observar se o contribuinte já procedera ao resgate do IRPF a restituir por ele calculado na

DIRPF/2005, na quantia de R\$ 161,72, à qual não tinha direito, como acima demonstrado.

Assim, desde já, proponho a manutenção da decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Nestes termos, **conheço** do Recurso Voluntário e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura